

Comissão de Defesa do Consumidor

Projeto de Lei nº 1.412, de 2015.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre a aplicação da multa civil.

Autor: Deputada Maria Helena

Relator: Deputado Marcos Rotta

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que visa aplicação da multa civil, por parte do Poder Judiciário, quando houver descumprimento reiterado dos deveres previstos em lei, do fornecedor, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Prevê que para graduação e destinação dos valores da multa civil o judiciário deverá observar o disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

A propositura, caso aprovada, entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação.

Justifica a ilustre Deputada que a possibilidade de aplicação de multa civil está diretamente relacionada à procura de adequar condutas divergentes, e que desrespeitam o princípio da lealdade que fundamenta o Código de Defesa do Consumidor, dando autonomia ao Poder Judiciário irá garantir que a prestação da tutela jurisdicional, ainda que provocada individualmente, possa produzir efeitos coletivos e atingir toda a sociedade.

Vindo a esta Comissão fui indicado Relator, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- Voto do Relator

Primeiramente cumpre-se conceituar multa civil, que vem a ser uma multa reparatória de infração negocial, uma forma de reparação por dano causado, um instrumento de efetivação da responsabilidade civil.

Aprofundando ainda mais o significado de multa, De Plácido e Silva traz as diversas definições do substantivo quando utilizada como termo jurídico, dentre eles “multa civil”:

*Multa Civil – é a expressão usada para indicar sanções pecuniárias impostas pela **lei civil**, em distinção às que resultam de imposições penais, em virtude de crime ou contravenção; (...)*

Bem ressalta Carlos Alberto Souza de Almeida Filho¹, quando trata do respaldo constitucional da responsabilidade civil:

“A responsabilidade civil consubstanciada principalmente pela Carta Magna de 1988 imprimiu a certeza de uma sociedade humanista, voltada à proteção do ser humano. Essa foi a resposta encontrada pelo direito para imposição de limites a sua liberdade individual, e principalmente, o mecanismo de proteção aos direitos que lhe são mais preciosos: direito à vida, à honra, à imagem, entre outros.”

É premente a necessidade de se adotar um novo paradigma na responsabilidade civil, que possa não só impor ao transgressor um comportamento mais voltado ao bem estar social, mas garantir maior efetividade nas sanções impostas pelo Judiciário, a fim de restabelecer a confiança da sociedade neste, que não tem somente o papel de aplicar a lei, mas também de contribuir para a paz social.²

Percebe-se que a intenção da autora é garantir a função punitiva do Estado em favor do consumidor, que se ver vulnerável diante do descumprimento legal e contratual do fornecedor, fortalecendo a autonomia do Poder Judiciário, levando em consideração a responsabilidade objetiva, assegurada no Código de Defesa do Consumidor, que independe de culpa, fundada no **dever** de segurança do fornecedor.

1. Punitive Damages do Direito Brasileiro, Carlos Alberto Almeida Filho e Janine Cavalcante Ribeiro, Ano -2015Pág. 01

2. Punitive Damages do Direito Brasileiro, Carlos Alberto Almeida Filho e Janine Cavalcante Ribeiro, Ano -2015Pág. 02

A responsabilidade objetiva baseia-se, também, na Teoria do Risco, aquele que auferir lucro da atividade empresarial deve responder pelos ônus causados por essa atividade. Segue o brocardo *Ubi emolumentum, ibi onus*, que significa “onde há ganho, há despesa”.

Brilhantemente, em sua tese sobre “Punitive Damages (Indenização Punitiva) do Direito Brasileiro”, Carlos Alberto Almeida Filho³, quando faz uma análise da indenização punitiva sob o ponto de vista consumerista, descortinando a realidade dos dias atuais, relata que está explícita a forte tendência das grandes empresas em abster-se do cumprimento das normas visando aumentar seus ganhos. Com as inúmeras indenizações, dano moral, reiteradamente irrisórias, do ponto de vista econômico, tornou-se mais lucrativo para as empresas pagarem as indenizações do que se renderem à adoção de políticas de qualidade que, em tese custariam caro.

Além disso, nos traz uma informação importante, que trata da divulgação de lista dos 100 (cem) maiores litigantes do país, fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e a quase totalidade se constituem fornecedores de produtos e serviços, onde em 5º (quinto) lugar está o Banco do Brasil, que em uma ação de reparação de dano moral foi condenado a pagar indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quanto que o seu lucro anual chega a 12 (doze) bilhões de reais, o equivalente a R\$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais), por segundo.

Discorre ainda que o ordenamento jurídico atual, em sede de responsabilidade civil, apenas se preocupa com o dano propriamente dito, deixando de lado o ofensor. Este, apesar de ter cometido ilícito, de ter atentado claramente contra os ditames legais não recebe qualquer punição, como se o descumprimento de uma lei fosse ato irrelevante, tão pouco se observa a preocupação com os reflexos dessa conduta.

Deste modo, é indispensável que o magistrado, como representante do Estado, esteja fortalecido, não se limitando a aplicação do dano moral, material ou estético, mas ampliando os seus poderes por meio da multa civil, que possui caráter punitivo-pedagógico, repreendendo a prática abusiva no caso concreto e desestimulando a prática reiterada de atos lesivos a toda sociedade.

3. Punitive Damages do Direito Brasileiro, Carlos Alberto Almeida Filho e Janine Cavalcante Ribeiro, Ano -2015Pág. 33e34

Portanto, diante de situações fáticas, a propositura vem em bom momento, atenta exatamente para necessidade de regular o cumprimento das normas consumeristas, aperfeiçoando os instrumentos do Poder Judiciário frente à conduta ilegal dos fornecedores.

Pelos motivos acima expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.412, de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM

RELATOR